



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 45, DE 2019 EMENDA N° - PLENÁRIO

Dê-se ao art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma conferida pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, as seguintes redações:

“Art. 92-B.

.....

§ 2º Lei Complementar instituirá Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica **dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá**, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação **entes federativos envolvidos** na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas **naqueles entes da Federação**.

§ 3º A lei complementar de que trata o § 2º:

.....
II – preverá a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita **dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá** em função das alterações no sistema tributário decorrentes da instituição dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

§ 4º A União, mediante acordo com **os Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá**, poderá reduzir o alcance dos instrumentos previstos no § 1º, condicionado ao aporte de recursos adicionais ao Fundo de que trata o § 2º, asseguradas a diversificação das atividades econômicas e a antecedência mínima de 3 (três) anos.

.....
§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os Estados da Amazônia Ocidental são compreendidos pelos Estados do Acre, do Amazonas, de Rondônia e de Roraima.”

JUSTIFICAÇÃO

1.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

SF/23040.47673-07

O Estado do Amazonas é reconhecidamente um polo de referência para o desenvolvimento da região amazônica, dada a condição multiplicadora da Zona Franca de Manaus para a sustentabilidade econômica da região. O art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma da redação dada pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, fazem menção à Zona Franca de Manaus (ZFM) na reforma tributária.

O caput do art. 92-B prevê que as leis que instituem o Imposto Seletivo, o Imposto sobre Bens e Serviços e a Contribuição sobre Bens e Serviços contenham mecanismos para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à ZFM e às Áreas de Livre Comércio (ALCs) existentes em 31 de maio de 2023 nos níveis fixados pelas leis que regem os tributos a serem extintos pela reforma tributária.

Analogamente, foram estabelecidas áreas de livre comércio cujas criações objetivaram promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e nas cidades de Macapá e Santana/AP, que, sob o aspecto comercial, amparam-se na concessão de incentivos fiscais que potencializam a melhoria da fiscalização de entrada e saída de mercadorias e a abertura de novas empresas, com o fortalecimento do setor de serviços e a geração de renda e de empregos.

De acordo com a Superintendência da ZFM, na data de referência, havia seis ALCS: i) a de Brasiléia com extensão à Epitaciolândia, no Estado do Acre; ii) a de Cruzeiro do Sul, também no Estado do Acre; iii) a de Macapá e Santana, no Estado do Amapá; iv) a de Tabatinga, no Estado do Amazonas; v) a de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia; e vi) a de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima.

Por sua vez, o § 1º do art. 92-B estabelece que os mecanismos para assegurar o diferencial competitivo da ZFM e das ALCs englobam, individual ou cumulativamente, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros, inclusive a ampliação da incidência do Imposto Seletivo para alcançar a produção, a comercialização e a importação de bens que também sejam industrializados nas mencionadas localidades. Nesse contexto, a busca pela sustentabilidade e pela diversificação econômica e ambiental igualmente impôs condicionantes para a exploração da região, a exemplo das atividades agrícolas e da produção rural na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

SF/23040.47673-07

região amazônica, em prol da sustentabilidade da região e da preservação de florestas e biomas da Amazônia.

Já os §§ 2º a 4º do art. 92-B tratam da previsão de instituição por meio de lei complementar do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas. A gestão do Fundo, constituído a partir de recursos federais, caberá diretamente à União.

A lei complementar disciplinará o aporte mínimo anual de recursos ao Fundo e o critério da correção desse montante, bem como a possibilidade de parte dos recursos do Fundo compensar eventual perda de arrecadação do Estado do Amazonas com a reforma tributária. Inclusive a União está autorizada a aportar recursos extras ao Fundo, mediante acordo com o Estado do Amazonas, para reduzir os benefícios originários dos tributos indiretos extintos pela PEC nº 45, de 2019.

O mencionado fundo constitui uma peculiaridade prevista exclusivamente para o Estado do Amazonas. Por ser um fundo voltado ao desenvolvimento desse ente, em teoria seria possível que a lei complementar preveja que o aporte de recursos beneficie ainda empreendimentos na ALC de Tabatinga. Nesse caso, seria criada uma distinção injustificável entre essa ALC e as demais, implementadas em outros estados da Região Norte.

A solução contrária, ou seja, a lei complementar eliminar a menção à ALC de Tabatinga também seria problemática, por excluir dos incentivos ao desenvolvimento uma área que pertence ao próprio Estado do Amazonas. Assim, seria recomendável que o nome do Fundo fosse alterado para “Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá”.

A Amazônia Ocidental é composta pelos Estados do Acre, do Amazonas, de Rondônia e de Roraima. Essa definição constaria da sugestão de novo § 5º do art. 92-B. Paralelamente a isso, a expressão “Estado do Amazonas” seria substituída por “Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá” nos §§ 3º e 4º e o termo “Estado” substituído por “naqueles entes da Federação” no § 2º. Com tais alterações, o novo fundo de compensação e desenvolvimento garantiria paridade no tratamento entre a ZFM e as ALCs na busca pela sustentabilidade e pela diversificação econômica e ambiental que naturalmente impõe condicionantes para a exploração da região, a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

SF/23040.47673-07

exemplo das atividades agrícolas e da produção rural na região amazônica, em prol da sustentabilidade da região e da preservação de florestas e biomas da Amazônia.

Evidentemente nada impediria que a lei complementar destinasse mais recursos ao Estado do Amazonas, dado o seu maior protagonismo entre os estados com ALCs.

A presente emenda estende o alcance do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá, para resguardar as condições já concedidas legalmente aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, como uma das formas de garantir os mandamentos constitucionais para a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivo fundamental e princípio de ordem econômica do País, oportunidade em que contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Dr. HIRAN**

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

Senador **MECIAS DE JESUS**

4.



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2068208148>